



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**’

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou



região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas



até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.’ (NR)

‘Art. 9º’

‘Art. 13.’

‘Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa.’ (NR)

‘Art. 23. Revoga-se.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de desestatização da Eletrobras previu no parágrafo 1º do seu Artigo 1 a ampliação de diversos benefícios a usinas geradoras, dentre eles a prorrogação no prazo de 20 (vinte) anos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA).

O Programa foi estabelecido em 2002, com objetivo da diversificação da matriz elétrica do país, por meio de uma política de incentivos com contratos no prazo de 20 (vinte) anos a projetos de energia renovável (solar, eólica e biomassa) cuja participação à época ainda era inexpressiva. Desse modo, não há de se negar a importância do Programa naquele momento do setor elétrico em cumprir seu objetivo de ampliar a participação dessas fontes e impulsionar o ganho de escala delas.

Como resultado, hoje o Brasil possui uma matriz elétrica com mais de 92% de renovabilidade, sendo a energia proveniente da eólica, solar e biomassa responsável por parte expressiva desse total. Adicionalmente, cabe



ressaltar que essas fontes possuem um preço de contratação bastante competitivo no cenário atual, representando o menor custo dos últimos leilões, se comparado as demais fontes, com preço médio de R\$ 175/MWh.

Assim, fica demonstrado que o Programa cumpriu seu papel e que não resta motivos para prorrogação do mesmo por mais 20 anos, pois o mesmo possui custos bastante elevados e que são custeados por todos consumidores de energia do país, exceto consumidores baixa renda, em forma de enacrgo. Em 2024, o PROINFA terá um custo de R\$ 5 bilhões, com custo médio da fonte eólica de R\$ 731,20/MWh, que é mais de 400% do custo praticado nos últimos leilões de energia.

Caso o Programa seja prorrogado, o impacto adicional pela prorrogação pode representar aos consumidores de energia um custo negativo de mais de R\$ 27 bilhões nas tarifas, no período de 2031 a 2051. Desse modo, é necessário frisar a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos legais e regulatórios de energia, para se buscar a maior eficiência do setor elétrico, em busca não só de uma energia limpa, mas competitiva e acessível a todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

